

O SURGIMENTO DE UM NOVO CRIME: ESTUPRO VIRTUAL

Karine Lopes NUNES¹

Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O ambiente virtual deixa de ter apenas a função de lazer e benefícios e tem se tornado um dos meios mais utilizados para praticar crimes, dando-se ênfase aos delitos de violência contra a mulher. Além do comércio pornográfico, e também a conhecida pornografia de vingança, identifica-se agora o crime de estupro virtual, no qual ocorre o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça por meios virtuais. O trabalho, adotando o método de pesquisa dedutivo, busca analisar a viabilidade jurídica e a necessidade da tipificação do crime. De forma a evidenciar a problemática, traz a análise de tipos penais recentes e casos ocorridos que causaram impacto no ordenamento jurídico brasileiro, colocando em pauta a discussão os reflexos danosos de práticas patriarcais na vida das mulheres, seja no contexto social ou mesmo no ambiente virtual.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Estupro virtual. Machismo. Violência de gênero.

1 INTRODUÇÃO

Ao observar a velocidade de novas tecnologias, percebe-se um alcance de informações muito veloz, atingindo grande parte das populações e ocorrendo a transmissão de dados dessas pessoas em grandes proporções, sendo muitas vezes, imperceptível o momento da obtenção.

Trata-se de um desenvolvimento avançado que não traz apenas benefícios, mas também se utiliza a tecnologia para cometer delitos. Nota-se que a tecnologia é oferecida à todos e pode ser utilizada de acordo com a pretensão de cada um, sendo necessário lembrar que como a formação da sociedade, o ambiente virtual também é formado tendo base uma construção patriarcal, a qual possui um contexto de violência contra mulher enraizado na criação das

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: karinelopesnunes@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: larissac.adv@gmail.com. Orientador do trabalho.

famílias brasileiras e que tem a previsão de 527 mil casos de estupro ao ano no Brasil.

Conforme demanda o machismo estrutural, o espaço virtual é propício para que seja praticado um novo tipo de violência contra o gênero feminino, revestido de misoginia e vulnerabilidade.

Um exemplo atual da violência cometida na internet, além da pornografia propriamente dita, é a pornografia de vingança que fez surgir um novo tipo penal conhecido como “Estupro Virtual”, em que se utiliza das redes sociais para a divulgação de fotos, vídeos ou áudios íntimos sem o devido consentimento da vítima. Esse novo tipo de agressão como é o caso do estupro virtual, vem desafiando o Judiciário para que seja corretamente aplicada a sentença condenatória e um tipo legal adequado para o ato cometido.

Ante o exposto, o presente trabalho possui o objetivo de analisar a tipificação do crime de estupro virtual, e a identificação da existência dos crimes virtuais, no contexto de violência contra a mulher praticados com atuação nos meios virtuais, analisando casos ocorridos e especialmente o caso ocorrido no Estado do Piauí, onde teve a primeira aplicação reconhecendo como crime o estupro virtual.

É importante ressaltar a relevância do assunto, pelas recentes discussões e aplicações práticas, para que ocorra prevenção e seja corretamente tipificado os atos de violência praticados contra as mulheres no meio virtual. Para atingir os fins desejáveis, utilizou-se um estudo abrangente sobre os delitos virtuais e o contexto de violência de gênero para chegar à tipificação do crime de estupro virtual.

Com a lei 12.015/09, foi criada uma nova redação para o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, abrangendo a definição do crime de estupro. Anteriormente à lei, a definição do crime de estupro era tida apenas como vítima a mulher que sofria conjunção carnal contra a sua vontade, ou seja, a introdução do pênis na vagina sem o consentimento da mulher.

Posteriormente ao artigo 213, o Código Penal definia o artigo 214, que hoje se encontra revogado, como atentado violento ao pudor o ato em que a vítima fosse forçada a praticar ou ser submetida a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal especificamente.

Atualmente com a Lei 12.015/09, o crime de atentado violento ao pudor está definido no artigo 213, juntamente com o crime de estupro, passando a ser apenas um delito. Sendo assim, se um agente força a vítima à conjunção carnal e também a praticar ato libidinoso diverso, as duas ações são aplicadas somente no crime de estupro.

Entende-se como um contexto tardio a definição de estupro apenas o ato de conjunção carnal contra mulher, visto que, há diversos tipos de violências sexuais sofridas diariamente por mulheres e também por homens. As penas do artigo 213 foram aumentadas e a conduta de constranger alguém com intuítos sexuais foram devidamente ampliadas, para que cada caso seja analisado com cautela e especificado conforme necessário.

Realizada uma breve análise a redação anterior à Lei 12.015/09 e a atual redação, conclui-se que novos tipos de violência são enquadrados como estupro. Dessa forma, surge a possibilidade de que os crimes contra a dignidade sexual no âmbito virtual sejam tipificados como crime de estupro, já que ocorre um constrangimento sexual. Consequentemente, devido o aumento das práticas virtuais de exposição sexual, foi criado um novo tipo penal conhecido como estupro virtual.

2 DEFINIÇÃO DO CRIME: ESTUPRO VIRTUAL

Atualmente, a velocidade da troca de informações mundialmente pelos meios tecnológicos faz com haja melhoria na vida de todos e se tornou obrigatória para uma grande camada da população. Porém, ao observar esta facilidade, nota-se que existe um risco que é desconhecido por muitas pessoas, que utilizam a internet de maneira imprópria e sem perceber o risco que envolve as postagens realizadas, uma vez que, se expõem de maneira desnecessária, podendo torná-las vítimas de crimes em geral, e também os crimes contra a dignidade sexual.

O acesso à smartphones e a facilidade para exercer o uso da internet, tornou como hábito o envio de fotos ou vídeos pessoais, sendo muito desses de cunho sexual, que são conhecidos como “*nudes*”, termo que tem origem na língua inglesa e significa 'sem roupa ou pelado', que ganhou grande

popularidade, principalmente entre os adolescentes, gerando a naturalização da conduta de exposição do próprio corpo e embora não tenha quaisquer proibições legais ao realizar tais tipos de fotos ou vídeos, é preciso ressaltar que praticar essas ações pode trazer graves consequências para a pessoa que será exposta e se tornará vítima da sociedade machista e retrodata.

Em muitas situações uma imagem inofensiva, é a abertura para um campo de ameaças, ofensas e controle. Ressaltando que, a imagem pode ter sido realizada pela vítima, ou muitas vezes sem o conhecimento dela e muito menos com o consentimento para ser compartilhada ou usada como meio de extorsão, como ocorreu no primeiro caso julgado e determinado como estupro virtual.

O primeiro caso considerado estupro virtual no Brasil, aconteceu em agosto de 2017, no Estado do Piauí. Após a vítima de 32 anos, ter se relacionado com o agente, a mesma quis colocar um fim na breve relação entre os dois. Não aceitando o término, o acusado produziu imagens da vítima enquanto dormia, imagens estas que foram usadas para praticar o crime cometido.

Foi criado um perfil falso pelo agente, sendo usado para exigir imagens íntimas e vídeos em que vítima praticasse atos libidinosos. Não satisfeito com os registros enviados, o criminoso criou mais perfis falsos obtendo informações da vítima e sua família, assim como fotos com o filho em forma de ameaça. Com os abusos e ameaças sofridas, a mulher decidiu procurar a Delegacia e constatar o que sofreu.

De acordo com o delegado responsável pela investigação, Daniel Pires Ferreira, o crime se caracteriza como **estupro** mesmo sem a penetração, já que houve violência sexual via internet, com chantagens e ameaças, além de constrangida para que houvesse ato libidinoso. Durante a investigação, foram encontradas 50 mil fotos íntimas de mulheres no computador do acusado. (Gabriela Navalon – 2017, on-line)

Esse caso é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime. Dessa forma, sendo a primeira decisão do país, o Juiz do Estado do Piauí, determinou a prisão do acusado pelo crime de estupro virtual, gerando questionamentos sobre o tema, já que se trata de uma situação inédita.

A fim de identificar o acusado, o juiz Luiz de Moura determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e, após identificado o acusado, foi determinada sua prisão. Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. (2017, on-line)

A conduta praticada pelo agente é conhecida pela doutrina moderna como sextorsão, que se trata da prática de constranger alguém através da extorsão para conseguir pornografia ou alguma coisa relacionada com sexo, utilizando ameaças como a possibilidade de exposição de imagens íntimas ou informações pessoais.

O medo provocado na vítima em sofrer a exposição e a chantagem psicológica sofrida, faz com que muitas vezes as vítimas, que em maioria esmagadora são mulheres, pratiquem os atos exigidos, para ter em troca o sigilo da sua intimidade, que não deve ser invadida. Inicia-se assim, um ciclo de práticas sexuais indesejadas, que são realizadas por meio do medo e frustração, causando o cansaço psicológico e físico, que deixa de ser denunciado pela vítima que se cala e sem escolha se submete à essa situação.

Diante dos fatos praticados pelo ex-namorado da vítima, o dr. Luiz Moura mandou a Polícia prendê-lo pelo suposto cometimento de estupro. Em entrevista jornalística disponível no *Youtube*, Sua Excelência afirmou que o estupro virtual é um tipo do crime de "sextorsão" e que não se trata de um crime físico. Disse ainda, que o caso investigado se enquadra perfeitamente no delito de estupro porque houve um constrangimento, uma ameaça por parte daquele indivíduo, conduta que é suficiente para a tipificação do estupro, sendo prescindível o contato físico de colorido sexual. Então, como em razão do constrangimento levado a cabo pelo agente, a vítima praticou, em si própria, os já referidos atos libidinosos (a introdução de objetos na vagina e a automasturbação), restou, em tese, configurado o crime de estupro. (2017, on-line)

Com essa afirmação do juiz que considerou o caso como estupro virtual, Dr. Luiz Moura, é causado o entendimento de que existe no ordenamento jurídico uma redação que tipifique o crime de estupro virtual, derivado da "sextorsão", porém ainda não há uma previsão em lei desse crime como estupro, o que gera discussão entre as doutrinas, visto que a partir de uma visão mais conservadora que segue estritamente o texto de lei, a conduta do juiz feriria o princípio da legalidade, pois foi julgado e decidido como um crime que não tem previsão no ordenamento jurídico penal.

Como citado por José Renato Martins (2017, on-line):

De outra banda, quando o magistrado afirma que não se trata de um crime físico e que basta o constrangimento para a configuração do crime de estupro – conectando a este o fictício "delito de sextorsão" – , insinua que esse tipo penal abarca também as situações nas quais a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma, o que não pode ser aceito pelo simples fato de afrontar ao princípio da legalidade. Além disso, com sua afirmação ele atende perigosamente aos anseios de outros colegas juizes, defensores da tese de que o contato físico é desnecessário no contexto do estupro, alegação que deve igualmente ser preterida pelo mesmo primado constitucional. Sem prejuízo da análise jurídica que se poderia levar a cabo, nesta oportunidade, acerca da afrontosa abertura do tipo penal de estupro, com a presença do elemento normativo "outro ato libidinoso" e quanto à desproporcionalidade patente em relação à inaceitável previsão abstrata da mesma pena privativa de liberdade para fatos diversos que podem surgir no caso concreto, os quais, apesar de direcionados à mesma tipicidade formal, substancialmente, apresentam valoração jurídica e reprovação social diametralmente opostas,⁴ devemos afastar o perigoso pensamento, extraído da decisão judicial em comento, de que a vítima, constrangida pelo agente, que pratica ato libidinoso em si mesma conduz à responsabilidade penal daquele pelo crime de estupro.

Assim como o posicionamento do professor José Renato Martins na página Migalhas, grande parte da doutrina considera que não é possível que esse delito seja cabível no crime de estupro, sendo pensamentos totalmente passíveis de compreensão e com argumentação relevante.

Porém, o delito de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, é composto pelos seguintes elementos objetivos: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Ou seja, só há crime de estupro com a intervenção do sujeito ativo, pois o constrangimento ocorre para que a vítima *pratique ou permita que seja praticado* o ato libidinoso, em ambas as situações, pode ou não consistir em uma conjunção carnal, sendo indispensável a influência ou participação do agente criminoso. No caso descrito há a influência direta do agente sobre a vítima, mesmo não sendo um contato pessoal, tendo sido realizada a conduta libidinoso da vítima em si mesma, em decorrência das ameaças sofridas, portanto há intervenção do sujeito ativo diretamente em relação à vítima.

É importante ressaltar que a análise estrita da lei nunca será suficiente para amparar os fatos ocorridos, sendo necessária uma interpretação extensiva, por analogia e uma abrangência para que seja possível julgar as novas situações que são geradas frequentemente em nosso cotidiano, partindo é claro de um viés humanista, que esteja disposto para solucionar o aumento

desses atos que ferem a dignidade da pessoa humana, sendo a mulher a principal vítima.

Mais um ponto que não deve deixar de ser refletido, é a composição de homens no judiciário e como é superior a quantidade de homens em relação às mulheres, que doutrinam sobre todos os temas do direito em geral, inclusive a respeito do novo tipo penal enquadrado como estupro.

Não é justo que seja tomado como verdade absoluta e que essa seja imposta a todos, a experiência de quem apenas leva em consideração o texto de lei, não oferecendo o suporte e pacificação necessária para a vítima.

Além disso, como já citado, os textos são redigidos por homens, há então uma mínima chance de que não se tenha como base para argumentos uma visão machista e prejudicial para as mulheres, já que quem torna as mulheres vítimas da sociedade machista são os homens, que possuem pouca experiência para relatar quanto atitudes decorrentes do machismo e suas proibições por si só causam impacto negativo.

No entanto, é mais difícil que estejam aptos para dissertar como deve ser tratada a violação sexual de um homem sobre a vida de uma mulher, sendo que quem lidará com as consequências físicas e psicológicas, será a vítima.

A denominação “estupro virtual” causa tamanha estranheza, o que é compreensível já que para muitos o estupro só é caracterizado pela conjunção carnal. Como já discutido esse entendimento pode ser considerado um atraso, visto que ao ler atentamente o artigo 213 do Código Penal, é possível identificar todos os requisitos do crime de estupro no crime exposto com sua nova denominação.

O tema é decorrente do que é conhecido como “sextorsão”, do inglês “sextorsion”, prática frequente em outros países e que se tornou muito comum no Brasil com a expansão da internet e o surgimento de novos aplicativos, como o “Whats App”, que contribui com o acesso rápido e fácil, divulgando informações verdadeiras ou não, em segundos.

Por esse e outros aplicativos é possível controlar a vida das pessoas de diversas formas, como submetê-las ao constrangimento de ter uma foto íntima compartilhada e vista por familiares, amigos e desconhecidos.

A pressão psicológica sofrida faz com que a vítima realize as vontades do chantageador, já que estão sob tom de ameaça, como enviar imagens de masturbação, o que se enquadra no ato libidinoso que foi alcançado através do constrangimento, mesmo que esse constrangimento e os atos realizados tenham sido por meios virtuais.

O consentimento da vítima pode ser observado de acordo com o teor das mensagens, mostrando se a pessoa foi forçada ou não a praticar tais atos. Assim tudo que é realizado sem o consentimento da vítima, que não desejou estar nessa situação, é um constrangimento.

De acordo com o advogado Fabricio Posocco (2017, on-line) aponta:

Outro ponto importante a ser analisado é a questão do consentimento da vítima em participar dessas atividades libidinosas virtuais. Nesses casos, é primordial identificar se houve “consentimento” da parte que se diz vítima na realização dos atos sexuais virtuais. O teor das conversas ou mensagens trocadas podem revelar se a vítima foi forçada a realizar tais atos por se sentir psicologicamente constrangida ou ameaçada. “Essa questão de que ‘os atos foram consentidos’ ou de haver o constrangimento psicológico faz toda a diferença na tipificação dessa modalidade de estupro. O uso da tecnologia torna a apuração do crime mais fácil porque nessa hipótese de estupro virtual, tudo fica registrado nos endereços de IP dos computadores e celulares, tais como frases, fotos e filmagens, podendo ser comprovado mais facilmente o uso indiscriminado das redes sociais que foram utilizados para o constrangimento ou grave ameaça da vítima. Assim, a utilização dos registros eletrônicos são provas seguras para atestar se houve crime ou desfazer mal entendidos, em que inocentes são falsamente acusados” (“O que é estupro virtual?” Publicado por Posocco Advogados Associados)

É necessário que seja criado esse tipo penal, ou que seja aceita a classificação desses crimes virtuais no crime de estupro, pois trata-se de um ambiente que não possui controle e que possibilita o usufruto de uma liberdade virtual para pessoas que não medem esforços para criar versões de tudo que é colocado na rede e compartilhar o que tiver vontade, não existindo limites para pesquisas ou controle do que é exposto, o que acaba ferindo a liberdade de outras pessoas.

3 A LEI CAROLINA DIECKMANN

A presente pesquisa possui o intuito de tratar o tema que se tornou parte do Direito Penal e sua relação com a informática, tendo a criação da Lei nº 12.737/12, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, que trouxe alterações ao Código Penal ao tipificar as condutas de invasão de dispositivo informático.

A importância quanto a criação desta lei é comprovada, tendo em vista o quão contemporâneo são as discussões que resultam na necessidade da sua criação, e os casos recentes de crimes cometidos por meio da Internet. A lei passou a ser conhecida como Lei Carolina Dieckmann, por ter sido sancionada e publicada no dia 03/12/2012.

Após delito cometido contra a famosa atriz Carolina Dieckmann, que teve sua privacidade invadida por hackers enquanto trocava imagens íntimas com o marido. Dessa forma, é importante que seja realizada a análise dos “novos” crimes de Internet definidos na Lei nº 12.737/12, como a tipificação dos crimes de invasão de dispositivo informático, com a adição do art. 154-A, e interrupção de serviço telemático, com a alteração do art. 266, ambos do Código Penal.

O artigo 154-A, caput, do Código Penal, pela Lei nº 12/737/12, define como crime a invasão de dispositivo informático alheio, que esteja conectado ou não à uma rede de computador, e a partir desta invasão ocorra violação indevida com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, assim como fazer com o que o proprietário do dispositivo fique vulnerável à invasão, e corresponda com o desejo de obter vantagem ilícita do invasor. Nos termos do artigo 154-A, §1º, pratica o mesmo crime quem produz, oferece, distribui ou vende dispositivo ou programa de computador com o intuito de praticar a conduta acima descrita.

Em ambos os casos, a pena pode variar de três meses a um ano de detenção e multa, tendo a majorante de um sexto a um terço se da invasão resultar prejuízo econômico.

A forma qualificada definida no 154-A, §3º decorre da obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, possuindo conteúdo sigiloso, como segredos comerciais ou industriais, informações pessoais definidas em lei, ou o controle não autorizado do dispositivo invadido, sendo a pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa, caso a conduta não resulte em um crime mais gravoso. Caso ocorra a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro,

a qualquer título, dos dados ou informações obtidas, a pena pode ser aumentada de um a dois terços. Poderá ser aumentada também, de um terço à metade, caso o crime seja cometido contra pessoas que ocupam altos cargos públicos, como Presidente da República, governadores, prefeitos, Presidente do STF, da Câmara dos Deputados, etc.

Tutela-se como bem jurídico a liberdade individual, a privacidade e a intimidade da pessoa humana como um todo e tem como modalidade da conduta criminosa apenas o dolo, pois para invadir meios cibernéticos, é necessário o mínimo conhecimento e noção das condutas que estão sendo realizadas, sendo assim não admissível a modalidade culposa.

Em relação ao caso que apelida a lei em tela, a atriz Carolina Dieckmann teve sua vida íntima violada, com publicação e divulgação de imagens íntimas sem seu consentimento ou autorização, nas redes sociais, violando totalmente o direito a intimidade. Esse direito está constituído a todo o ser humano e previsto legalmente na Constituição Federal, com redação no artigo 5º, inciso X, nos termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 3).

Diante dessas circunstâncias, por se tratar de uma pessoa que possui influência midiática, este caso acabou sendo fundamental para a constituição do tipo penal, e teve um desempenho mais ágil para a aprovação da Lei n. 12.737/2012. É importante que a Lei Carolina Dieckmann e sua aplicabilidade seja conhecida e recomendada para os cidadãos brasileiros, que em sua maioria fazem uso da internet, disponibilizando dados, informações sigilosas e guardam ou compartilham momentos íntimos em alguma plataforma digital, sem possuir o mínimo conhecimento do risco que corre em ter sua privacidade invadida e sua intimidade violada.

Dessa forma, a necessidade de um estudo que tenha relevante profundidade acerca desta lei, procurando conhecer sua efetividade no que diz em relação proteção dos direitos à intimidade da pessoa humana, já que esta lei busca puni práticas ilícitas por meio de dispositivos informáticos alheios, que ocorrem em grande proporção diariamente e passam despercebidos.

Vale ressaltar que embora algumas condutas tenham sido tipificadas com a recente lei, nos dispositivos existentes no Código Penal, ainda existem outras formas de violação que ocorrem nos meios virtuais que ainda não

possuem tipificação no ordenamento brasileiro, tornando os criminosos impunes por falta de legislação específica para determinados casos, como no título “estupro virtual” supracitado, nos quais ocorrem publicações de forma ilícita em redes sociais.

Tal proteção do direito à privacidade possui conexão direta com a legislação em tela, a importância de definir essa proteção em lei, já teria sido alertada por alguns doutrinadores, como por exemplo o professor Celso Bastos (2014, on-line):

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. ... Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. (...) Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.

Quanto ao direito de privacidade e suas espécies, intimidade e vida privada, discorre, ainda, o Exmo. Sr. Min. Do colendo Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 370):

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.

Com a Lei n. 12.737/2012, fica claro a importância de regulamentos para a proteção de dados e imagens que estão no círculo virtual, configurando um relevante avanço por ter tipificado expressamente o crime de “invadir dispositivo informático”, resultando na importante criação do tipo penal que busca proteger o sigilo de informações pessoais e profissionais armazenadas nos dispositivos.

Conclui-se que a legislação, sendo esta uma recente criação, representa uma evolução no ordenamento brasileiro, na medida em que existe uma preocupação da sociedade com a segurança e proteção do direito ao sigilo dos dados e informações no âmbito digital, visto que são os meios mais utilizados na atualidade.

Porém, é importante lembrar que a lei ainda precisa de bastante aprimoramento, principalmente no sentido da clareza e da aplicabilidade de suas

disposições. Embora seja uma curta tipificação, a norma nos traz significantes inovações no que diz respeito ao ramo do direito, que deve ter aplicabilidade eficaz quanto a solução de problemas que ferem princípios referentes ao ordenamento brasileiro, restando a denominação de "delitos informáticos".

4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMININOS EM BUSCA DE MUDANÇAS

Quando ocorre um crime, ou qualquer fato novo que seja, surgem comentários, várias versões, interpretações, culpabilização e julgamentos realizados pela sociedade e pessoas que alcançam tal informação.

Ao se tratar de um crime contra mulher, as pessoas tem para si mesmas a busca de motivos e razões que vítima provocou para que aquele crime acontecesse, sempre havendo a justificativa de ciúmes ou mau comportamento da mulher em relação ao homem, pacificando a conduta criminosa do homem, invertendo os papéis para que quem esteja errado passe a ser visto como certo, e sua conduta ao invés de ser repudiada, torna-se compreensível, pois se trata de uma sociedade machista que sempre enaltece o homem e diminui a mulher.

Nos casos em que ocorrem vazamentos de fotos íntimas de mulheres, há sempre o questionamento de por qual motivo a mulher se colocou nessa condição de gravar ou tirar fotos, e a culpa de quem compartilhou sem o consentimento da mesma é abatida e passa despercebida, fazendo com que a responsabilidade de arcar com as consequências da exposição recaia sempre sobre a vítima, que será alvo de julgamentos e sempre lembrada pelo feito.

Não só apenas nos casos de exposição da nudez ocorre essa perseguição contra mulheres. A vida na internet requer muito cuidado para todo posicionamento que é colocado, assim como fotos e informações pessoais que são passadas inocentemente em uma postagem que busca o intuito de divertir ou só compartilhar o momento, pois são com essas publicações que são realizados os crimes cibernéticos, como são encontrados atos de intolerância, difamação, calúnia e ameaças em publicações de muitas mulheres que são alvos de julgamentos da sociedade por compartilhar opiniões ou qualquer outro conteúdo midiático.

Qualquer pessoa que utilize as redes sociais está sujeita a esse tipo de ataque, principalmente as mulheres que possuem um relevante número de seguidores, ou são formadoras de opiniões, e em sua maioria as que apresentam conteúdos que discutem causas feministas.

Um grande exemplo de temas como esse, é o caso recente da professora e blogueira, conhecida como Lola Aronovich. Dolores Aronovich Agüero, ou Lola Aronovich, é professora de Literatura e Língua Inglesa na Universidade Federal do Ceará (UFC), e há mais de dez anos criou um dos blogs que tem maior audiência na rede e retrata com comprometimento temas feministas e voltados para causas sociais, o blog *Escreva Lola Escreva*.

Pelo menos desde 2011, a professora enfrenta o ódio de reacionários e misóginos, que não concordam com as opiniões ou não suportam as verdades ditas pela autora em seu site.

A dificuldade e a ira mostrada por essas pessoas, que em sua maioria são homens, para lidar com assunto e opiniões opostas é tanta, que tentam incriminar Lola e ameaça-la para que a mesma seja impedida de continuar seu trabalho, chegaram a criar um site falso para acusá-la de realizar um aborto em uma aluna em sala de aula, entre outros acontecimentos falsos, já que proibição ao aborto é uma das principais questões de conservadores movidos por sentimentos de ódio.

Após muitas denúncias das ameaças recebidas e a não resolução de nenhum dos crimes ocorridos contra a professora ao longo dos anos, Lola apresentou uma queixa-crime com o apoio da OAB de seu Estado, Ceará, contra dois internautas que produziram vídeos atacando a imagem da mesma. Foi criado também, um manifesto assinado por entidades do campo progressista que resolveram se prontificar e oferecer apoio, como o Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé e a Associação Nacional pela Inclusão Digital (Anid), e por pessoas que defendem a liberdade de expressão e não concordaram com os fatos, oferecendo assim apoio e pedindo que a polícia tomasse providências.

Com esses episódios frequentes no ambiente virtual, a facilidade para cometer esses ataques agressivos e falta de impunidade para essas atitudes, trouxe o surgimento da criação e a aprovação de um projeto de lei que puna os ataques misóginos sofridos na internet. A professora Lola Aeronovich e todos os episódios sofridos por ela, serviram de inspiração para o que ficou conhecida

como "Lei Lola", que foi um projeto criado pela Deputada Estadual Luizianne Lins do Ceará, o qual alterou a Lei nº 10.446/2002 para atualmente lei 13.642/18, para que os crimes que propagam ódio ou misoginia, que se trata do repúdio e aversão às mulheres apenas por serem mulheres, praticados por meio da internet sejam considerados como crime e acrescentados no rol de delitos que precisam ser investigados pela Polícia Federal.

O projeto de lei foi aprovado pelo Senado no dia 07/03/2018 e sancionado no dia 03/04/2018 pelo Ex-presidente da República Michel Temer, sendo um importante passo para que sejam contidos delitos como esses, porém deve haver a necessidade de divulgação da lei e a aplicabilidade prática desta, para que realmente seja um crime conhecido para aqueles que ainda cometem o delito, já que a lei por si só não impedirá que ainda ocorram crimes como esses.

A professora universitária comentou que a lei em si não impede que as ofensas aconteçam, mas é uma forma de coibir essa prática (2018, on-line):

É um primeiro passo. Agora, só a 'Lei Lola', não sei se vai inibir os ataques. É preciso que a lei realmente seja colocada em prática, ou seja, que a Polícia Federal passe a investigar crimes cibernéticos contra as mulheres para que essa impunidade dos misóginos tenha fim.

Dessa forma, é possível perceber que mesmo que ainda seja pouca, existe uma conscientização e reflexão dos atos cometidos contra mulheres no ambiente virtual, pois se não houvesse um avanço não seria possível a criação dessas leis e medidas tomadas para que nem tudo seja passado em branco.

Nota-se que, mesmo com o machismo enraizado em muitas mulheres, vem ocorrendo a abertura de espaços para discussão de que deve haver mudanças contra esses tipos de condutas cometidos contra mulheres, pois por mais que a sociedade brasileira se encontre em meio à um conservadorismo que coloca as pautas femininas em segundo plano, a partir do momento em que a mulher percebe que vive sob condições que a torna um ser vulnerável perante a violência social e sexual, haverá uma preocupação e a busca por reconhecimento digno da pessoa humana.

(Luizianne Lins, 2018, on-line)

O ódio, o desprezo e o preconceito contra mulheres ou podem se expressar de diferentes formas, como discriminação sexual, hostilidade, aversão, piadas, depreciação, no patriarcado, ideias de privilégio masculino, violência e objetificação sexual.

De acordo com o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero, a cada dez mulheres uma já sofreu violência cibernética desde os 15 anos. E segundo a ONG Safernet, as mulheres correspondem 65% dos casos de cyberbullyng e 67% dos casos de exposição íntima.

Mesmo havendo uma resistência de muitas mulheres para reconhecer que o cenário destinado ao sexo feminino é de inferioridade ao sexo masculino, já que essas são submetidas à uma lógica imposta pelo patriarcado de que os direitos alcançados são suficientes, a necessidade de discutir os assuntos que diz respeito aos direitos femininos não está sendo deixada de lado e busca um alcance cada vez maior, seja nas plataformas digitais, nos planos políticos, propagandas mesmo que essas sejam realizadas para fins capitalistas e em nosso próprio cotidiano.

Ou seja, não é viável que os assuntos que versem sobre crimes contra mulheres e suas necessidades não sejam retomados, pois a busca e o conhecimento das mulheres sobre como devem ser tratadas, está cada vez maior.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a problemática apresentada, nota-se que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é necessária para que os delitos cibernéticos sejam combatidos com maior empenho e sejam considerados crimes de maior importância, levando em conta a inserção da internet na vida de todos os brasileiros.

A falta de controle e impunidade perante aos atos realizados virtualmente atingem a população brasileira todos os dias com crimes de cunho financeiro e principalmente contra imagem e honra.

Nota-se os impactos benéficos com a criação dos poucos regulamentos, mesmo possuindo pouca aplicabilidade é considerado um enorme avanço, oferecendo maior segurança ao ter uma base a ser recorrida.

Há também fundamentos jurídicos e base legal para o reconhecimento e aplicação do crime de estupro virtual, tendo em vista a tipificação utilizada pelo magistrado no Piauí, primeiro a decretar a prisão em acusação envolvendo o delito. Mesmo com redações opostas a conduta do magistrado, essa deve ser considerada correta e adotada para todos, uma vez que os crimes virtuais não podem continuar impunes ou com penas brandas aplicadas.

A violência contra mulher deve ser combatida em todos os âmbitos, visando em primeiro lugar a recomposição da vítima na sociedade e a aplicabilidade de medidas puníveis ao agressor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELEGADO explica estupro virtual que rendeu primeira prisão do país no Piauí. **G1 PI**, 08 de ago. de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegado-explica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 16 de Abril de 2019

DESAFIO é tornar lei conhecida, diz blogueira que inspirou legislação sobre misoginia na internet. **Câmara dos Deputados**, 13 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/558953-DESAFIO-E-TORNAR-LEI-CONHECIDA,-DIZ-BLOGUEIRA-QUE-INSPIROU-LEGISLACAO-SOBRE-MISOGINIA-NA-INTERNET.html/>. Acesso em: 05 de Maio de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei “Carolina Dieckmann” e sua (in)eficácia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3.536, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23897>. Acesso em: 30 de Abril 2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. v. 3.

“Lei Carolina Dieckmann” – Lei 12.737/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 01 de Maio de 2019.

“Lei Lola’ – Lei 13.642/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em 04 de Maio de 2019.

LIMA, Helder. ESCREVA, LOLA. **Impunidade de crimes cibernéticos alimenta ódio e ataques ao feminismo**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidada-ria/2015/12/impunidade-de-crimes-ciberneticos-alimenta-odio-e-ataques-ao-feminismo-4137.html/>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em: 25 de Abril 2019.

NAVALON, Gabriela. **Caso no Piauí é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime.** Disponível em: <https://www.vix.com/pt/poder/548973/caso-no-piaui-e-um-exemplo-na-condenacao-por-estupro-e-deixa-claro-o-que-e-o-crime>. Acesso em: 15 de Abril 2019.

POSOCCO, Advogados Associados – **O que é estupro virtual?**. Disponível em: <https://posocco.iusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 20 de Abril 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.